



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 14 / 12 / 1997     |
| C   | <i>stoluntus</i>      |
|     | Rubrica               |

**Processo : 10983.004189/95-91**

**Acórdão : 201-70.969**

**Sessão : 27 de agosto de 1997**

**Recurso : 100.473**

**Recorrente : MANOEL CAETANO DA SILVA**

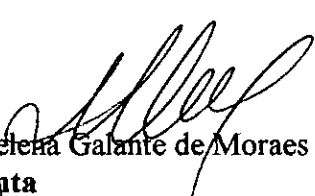
**Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC**

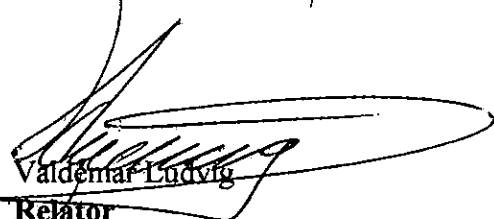
**ITR/94** - Representante legal para poder se manifestar nos autos deva estar devidamente representado pela competente procuração assinada pelo outorgante. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANOEL CAETANO DA SILVA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
**Luiza Helena Galante de Moraes**  
**Presidenta**

  
**Valdemar Ludwig**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

flcb/gb



**Processo :** 10983.004189/95-91  
**Acórdão :** 201-70.969  
  
**Recurso :** 100.473  
**Recorrente :** MANOEL CAETANO DA SILVA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada nas notificações de fls. 06, 07 e 08, referentes às propriedades cadastradas na Receita Federal sob os n.ºs 2893178.5, 2893177.7 e 2893179.3, alegando em suma que os imóveis encontram-se localizados em área de preservação permanente, conforme declaração fornecida pelo INCRA/SC, e como tal isentas da presente exação.

A impugnação apresentada por procurador não estava acompanhada do competente instrumento de procuração.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC, intimou o interessado a apresentar a respectiva procuração dando poderes para que seu representante legal o represente neste ato, bem como apresente Laudo expedido pelo IBAMA ou FATMA, relativos à condição dos imóveis como área de preservação permanente ou de interesse ecológico.

Em atenção à intimação supra, foi apresentada uma procuração dando poderes ao signatário Dr. João Martim Debetio, em nome do contribuinte más assinada por Osni Manoel da Silva. E nenhuma manifestação com relação ao Laudo solicitado.

A autoridade julgadora em primeira instância indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na ementa:

“ISENÇÃO. A simples afirmação de que o imóvel goza de isenção do ITR, por estar incluído nos limites do “Parque Estadual da Serra do Tabuleiro”, declarado área de preservação permanente, por ato do Poder Público Estadual, não basta; para produzir efeitos tributários, a afirmação deve vir comprovada pelo ato de enquadramento correspondente ao imóvel, expedido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), ou da FUNDAÇÃO DE AMPARO À TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE (FATMA).

AUTENTICAÇÃO. Todas as cópias fotostáticas carreadas aos autos devem estar autenticadas. A autenticação pode ser feita pelo próprio funcionário da Secretaria da Receita Federal, no momento da entrega, mediante solicitação verbal e apresentação do original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.004189/95-91**

**Acórdão : 201-70.969**

**PROCURAÇÃO.** A representatividade do signatário da impugnação deve ser provada por procuração firmada pelo sujeito passivo.”

Inconformado com o decidido em primeiro grau, o contribuinte apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes assinado pelo mesmo procurador sem no entanto sanar a falha já constatada pela autoridade singular referente a não existência de procuração outorgada pelo sujeito passivo em nome do signatário.

Nas razões de recurso, o recorrente reitera as alegações já apresentadas na peça impugnatória, sem trazer aos autos os documentos solicitados pela autoridade preparadora.

Às fls. 43, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.004189/95-91**  
**Acórdão : 201-70.969**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

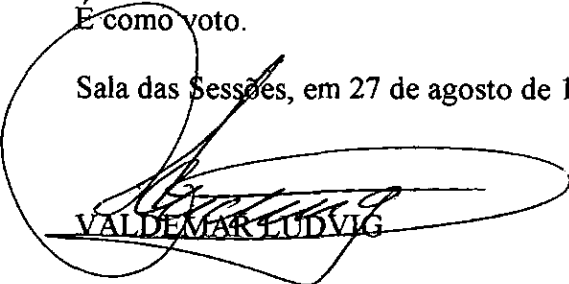
Tanto a peça impugnatória, como a recursal constante nos autos, em que pese a intimação expedida pela autoridade preparadora, alertando sobre a falha processual, não se encontram apoiados pelo competente instrumento legal dando poderes ao seu signatária para representar o sujeito passivo da obrigação tributária.

No que se refere ao mérito da questão, este também não assiste razão ao recorrente, tendo em vista o não atendimento do apelo para que fosse juntada as provas necessárias para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso por falta de poderes outorgados pelo sujeito passivo para que o signatário o representasse na presente lide.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997



VALDEMAR LUDVIG